

Informativo comentado: Informativo 1181-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida

Importante!!!

ODS 8, 10 e 16

Caso concreto: a Lei Estadual nº 16.674/2018, de São Paulo, obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a disponibilizarem pelo menos 5% de seus carrinhos de compras adaptados com assentos para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo mais acessibilidade a esse público.

Essa lei é constitucional.

A competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre defesa da saúde e consumo, autoriza a edição de normas como essa lei estadual.

O princípio da proporcionalidade não foi violado, pois a exigência de apenas 5% de carrinhos adaptados representa medida adequada, necessária e razoável.

O princípio da livre-iniciativa não impede a imposição de medidas proporcionais e razoáveis de acessibilidade, sendo legítima a intervenção normativa para assegurar condições de igualdade e dignidade às pessoas com deficiência.

STF. Plenário. RE 1.198.269/SP, Rel. min. Gilmar Mendes, julgado em 09/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.286) (Info 1181).

TRIBUNAL DE CONTAS

É inconstitucional norma estadual que confere ao Tribunal de Contas local a prerrogativa de determinar a realização de auditorias aos órgãos de controle interno de cada Poder

ODS 16

Caso concreto: o art. 61, I, da LCE nº 202/2000, de Santa Catarina, dizia que os órgãos de controle interno do Estado deveriam organizar e executar auditorias por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, enviando os relatórios ao TCE.

O STF declarou a nulidade parcial, com redução de texto, desse dispositivo a fim de retirar a expressão “por determinação do Tribunal de Contas do Estado”.

A Constituição Federal, em seus arts. 70 a 74, estabelece relação de colaboração — e não de subordinação — entre o sistema de controle externo (Tribunal de Contas) e o sistema de controle interno (órgãos de auditoria de cada Poder), assegurando autonomia funcional a cada estrutura.

A expressão “por determinação do Tribunal de Contas do Estado” veicula comando incompatível com a autonomia dos órgãos de controle interno, na medida em que subordina suas atividades às ordens do controle externo, violando a separação de poderes e o regime de freios e contrapesos.

STF. Plenário. ADI 5.705/SC, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 09/06/2025 (Info 1181)

DIREITO TRIBUTÁRIO

SIMPLES NACIONAL

É constitucional norma que inclui os transportadores autônomos de cargas no regime do Simples Nacional, mediante enquadramento como MEI, nos termos do art. 18-F da LC 123/2006, incluído pela LC 188/2021

ODS 16

Caso concreto: o art. 18-F da LC 123/2006, incluído pela LC 188/2021, estabeleceu que os transportadores autônomos de cargas inscritos como MEI teriam um limite de receita bruta anual maior (R\$ 251.600,00) e contribuiriam com 12% do salário-mínimo como previdência, além de prever regra proporcional para quem começasse a atividade no meio do ano. Ou seja, esse dispositivo criou um regime especial de enquadramento tributário e previdenciário para caminhoneiros MEI dentro do Simples Nacional. Esse dispositivo virou lei a partir de um projeto de lei de iniciativa parlamentar.

O STF decidiu que esse dispositivo é constitucional, não havendo vício formal ou material.

A iniciativa parlamentar para propor normas tributárias que instituem, modificam ou revogam tributos é admitida, não havendo reserva de iniciativa exclusiva do Presidente fora do contexto de matérias relativas aos Territórios, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da CF/88.

O Simples Nacional, incluído o regime do MEI, configura regime especial de arrecadação e não benefício fiscal propriamente dito, não caracterizando renúncia de receita sujeita às exigências do art. 113 do ADCT ou do art. 14 da LRF.

O enquadramento do transportador autônomo de cargas como MEI visa promover a formalização, ampliar a arrecadação e garantir proteção previdenciária mínima, atendendo aos princípios constitucionais de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, previstos nos arts. 146, III, “d”; 170, IX; e 179 da CF/88.

STF. Plenário. ADI 7.096/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 09/06/2025 (Info 1181).